



PROCESSO TC 08489/20

Origem: Prefeitura Municipal de Emas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsáveis: José William Segundo Madruga (Prefeito: períodos 01/01 a 09/08 e 09/10 a 31/12)

Ana Alves de Araújo Loureiro (Prefeita em Exercício: período 10/08 a 08/10)

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4395/O)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Emas. Exercício de 2019. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Déficit orçamentário e financeiro. Descumprimento de obrigações previdenciárias patronais. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Recomendação. Comunicação. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00281/21

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA (períodos 01/01 a 09/08 e 09/10 a 31/12) e ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO (período 10/08 a 08/10), na qualidade de Prefeito e Prefeita do Município de **Emas**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **10 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **27 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 2067/2078, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) João Alfredo Nunes da Costa Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



PROCESSO TC 08489/20

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais (fls. 2079/2081).
5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 2119/2563), da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com os respectivos documentos (fls. 2564/2802) e de outros elementos (fls. 2807/4178), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 4180/4303), da lavra da ACP Juliana de Lourdes Melo Ferreira, sob a chancela do Chefe de Divisão ACP Adjailton Muniz de Sousa e do Chefe de Departamento ACP Gláucio Barreto Xavier.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. A prestação de contas foi encaminhada em 29/04/2020, dentro do **prazo** legal excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 – estimativa 2019), o Município possui 3.528 **habitantes**, sendo 2.267 habitantes da zona urbana e 1.261 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 486/2018) estimou a receita em R\$28.660.188,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$14.330.094,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA. Houve, ainda, autorização em lei para abertura de crédito adicional especial na cifra de R\$455.273,26;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R\$3.421.534,67. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$2.966.261,41. Os créditos utilizados somaram R\$2.641.083,91, com autorização legislativa e R\$455.273,26 sem cobertura suficiente de recursos;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$13.560.560,14, sendo R\$13.440.268,77 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.053.221,25 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$120.291,37 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$14.568.856,69, sendo R\$736.754,35 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$14.003.993,31 (R\$707.559,91 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$564.863,38 (R\$29.194,44 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;



PROCESSO TC 08489/20

- 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 7,44% (R\$1.008.296,55) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.230.105,34, sendo R\$23.773,43 em caixa e R\$1.206.331,91 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$730.099,21;
- 6.8. Foram realizados 47 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$8.740.382,60 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;
- 6.9. Não houve investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício;
- 6.10. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R\$144.000,00 e os percebidos pela Vice-Prefeita foram de R\$72.000,00, não sendo indicado excesso;
- 6.11. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. **FUNDEB:** aplicação do montante de R\$1.523.869,39, correspondendo a **65,23%** dos recursos do FUNDEB (R\$2.336.113,20) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.912.974,37, correspondendo a **25,85%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.267.512,89;
- 6.11.3. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.848.024,64, correspondendo a **17,58%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$10.510.375,84);
- 6.11.4. **Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$6.649.740,17, correspondendo a **49,48%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$13.440.268,77;
- 6.11.5. **Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$474.008,29, e a diferença positiva entre as despesas com inativos e as receitas de contribuições, na cifra de R\$129.740,00, totalizou R\$7.253.488,46, correspondendo a **53,97%** da RCL;
- 6.11.6. Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **61,07%** e o do Município para **66,33%**;



PROCESSO TC 08489/20

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **329** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Benefício previdenciário temporário	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00
Comissionado	36	14,63	63	22,11	70	23,97	100	30,40	177,78
Contratação por excepcional interesse público	14	5,69	28	9,82	29	9,93	31	9,42	121,43
Efetivo	181	73,58	180	63,16	178	60,96	182	55,32	0,55
Eletivo	8	3,25	7	2,46	8	2,74	9	2,74	12,50
Inativos / Pensionistas	7	2,85	7	2,46	7	2,40	7	2,13	0,00
T O T A L	246	100,00	285	100,00	292	100,00	329	100,00	33,74

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal

Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

6.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$7.667.545,95**, representando **57,05%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 26,28% e 73,72%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um decréscimo de 7,79% em relação ao exercício anterior, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	111.738,55	111.738,55
Previdência (RGPS)	5.485.288,36	5.485.288,36
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	11.200,75	11.200,75
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	11.465,77
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	5.652.436,03	42,06	16.128.322,52	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



PROCESSO TC 08489/20

- 6.16.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$735.916,08, representando **7%** da receita tributária do exercício anterior (R\$10.513.085,58). O repasse correspondeu a 77,33% do valor fixado no orçamento (R\$951.625,00);
- 6.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 6.17.1.** O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- 6.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$580.194,63, estando R\$816.250,81 abaixo do valor estimado de R\$1.396.445,44;
- 6.18.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 6.19.** Houve registro de **denúncia** neste Tribunal, conforme Dados Gerais do processo:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 11383/20	Denúncia	Livre
	Proc. 10149/20	Denúncia	Livre

Processo TC 11383/20: denúncia sobre pagamentos indevidos, desvio de verba pública e nepotismo. Julgada, conforme Resolução Processual RC2 - TC 00113/20:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11383/20**, relativo à análise de denúncia formalizada pelo Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER, Vereador de Emas, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, noticiando ocorrência de pagamentos indevidos, desvio de verba pública e nepotismo, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, em vista de a matéria está sendo objeto de apreciação por esta Câmara nos autos do **Processo TC 10149/20**, com decisão já lavrada pelo **Acórdão AC2 – TC 01610/20**, evitando, assim, duplicidade de decisões.



PROCESSO TC 08489/20

Processo TC 10149/20: denúncia sobre pagamentos indevidos, desvio de verba pública e nepotismo. Julgada, conforme Acórdão AC2 - TC 01610/20:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10149/20**, relativo à análise de denúncia formalizada pelo Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER, Vereador de Emas, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, noticiando ocorrência de pagamentos indevidos, desvio de verba pública e nepotismo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, procedente em relação à prática de nepotismo;

2) APLICAR MULTA no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **96,56 UFR-PB¹** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA (CPF 054.150.094-50), gestor responsável, em razão da prática de nepotismo, com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao referido gestor, contado da publicação da presente decisão, para que regularize a situação;

4) ENCAMINHAR informação à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Emas, a fim de que este possam averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados à prática de nepotismo;

5) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que a anexe ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura de Emas, para ali verificar o cumprimento da determinação contida no item 3, bem como para examinar a efetiva prestação dos serviços médicos por parte da Senhora MARILÚCIA PARENTE MIRANDA MADRUGA;

6) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente, notadamente a prática de nepotismo; e

7) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

Recurso de Reconsideração não provido (Acórdão AC2 - TC 02026/20).

6.20. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.



PROCESSO TC 08489/20

7. Ao término da análise enviada, a Auditoria acusou a permanência de irregularidades relacionadas no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e apontou a ocorrência de novas irregularidades.
8. Notificações de estilo (fl. 4306) e apresentação de defesa e documentos de fls. 4307/4429, sendo a documentação examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 4437/4448, lavrado pela ACP Celina Costa Lima dos Reis e chancelado pelo ACP Adjailton Muniz de Sousa (Chefe de Divisão) e pelo ACP Gláucio Xavier Barreto (Chefe de Departamento), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:
 - 8.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
 - 8.2. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/PB;
 - 8.3. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 8.4. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
 - 8.5. Omissão de valores da dívida;
 - 8.6. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (R\$1.008.296,55);
 - 8.7. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;
 - 8.8. Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo (R\$109.880,29);
 - 8.9. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 8.10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$816.250,81); e



PROCESSO TC 08489/20

8.11. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$816.250,81).

9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 4451/4477), opinou por:

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo** do responsável pelo Poder Executivo do Município de Emas, a Sr. **José William Segundo Madruga**, e **irregularidade de suas contas de gestão**, relativas ao exercício de 2019;
2. **Aplicação de multa** ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
3. **Envio de recomendações** ao Município de Emas no sentido de:
 - ♦ *para que a gestão atual faça cumprir o art. 1º, § 1º, adotando-se as medidas do art. 9º e seus parágrafos, todos da LRF;*
 - ♦ *para que se observe o disposto no artigo 11 da LRF, notadamente quanto à efetiva arrecadação de tributos municipais;*



PROCESSO TC 08489/20

- ◆ *para que se busque o correto registro das despesas com recursos do FUNDEB e se evite realizar despesas maiores do que a receita do Fundo;*
- ◆ *para que haja a devida inclusão integral da dívida pública nas informações da PCA, evitando-se a reiteração dos fatos;*
- ◆ *para que a atual gestão municipal observe o piso salarial mínimo nacional para os profissionais da educação escolar pública;*
 - ◆ *para que a gestão do Município faça empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao RGPS.*

4. Representação à Secretaria da Receita Federal para que tome ciência acerca de possível inadimplência do Município para com o RGPS.

10. Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA, o Gestor, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores:

Exercício 2013: Processo TC 04331/14. Parecer PPL – TC 00053/16 (**favorável** à aprovação e **atendimento parcial** da LRF). Acórdão APL – TC 00207/16 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$3.000,00, **representação** e **recomendações**);



PROCESSO TC 08489/20

Exercício 2014: Processo TC 04437/15. Parecer PPL – TC 00005/17 (**favorável** à aprovação e **atendimento parcial** da LRF). Acórdão APL – TC 00035/17 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$3.000,00, **representação** e **recomendações**);

Exercício 2015: Processo TC 04626/16. Parecer PPL – TC 00025/19 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00060/19 (**atendimento parcial** da LRF, **irregularidade** das contas de gestão, **débito** de R\$279.670,00, **multa** de R\$7.000,00, **comunicação** e **recomendações**). Acórdão APL - TC 00098/20 (**não provimento** de Recurso de Reconsideração);

Exercício 2016: Processo TC 05803/17. Parecer PPL – TC 00073/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00180/19 (**atendimento parcial** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$5.000,00, **comunicação** e **recomendações**);

Exercício 2017: Processo TC 05029/18. Parecer PPL – TC 00182/20 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00377/20 (**atendimento integral** da LRF, **irregularidade** das contas de gestão, **débito** de R\$319.040,00, **multa** de R\$8.000,00, **comunicação**, **representação** e **recomendações**). Acórdão APL - TC 00159/21 (**não provimento** de Recurso de Reconsideração e **representação**); e

Exercício 2018: Processo TC 06129/19. Parecer PPL – TC 00078/20 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00146/20 (**atendimento parcial** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$5.000,00, **procedência** de denúncia, **comunicação** e **recomendações**). Acórdão APL – TC 00037/21: Recurso de Reconsideração parcialmente provido para emitir o Parecer PPL – TC 00013/21 (**favorável** à aprovação).

11. Da mesma forma, a Gestora, Senhora ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO, obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores:

Exercício 2016: Processo TC 05803/17. Parecer PPL – TC 00073/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00180/19 (**atendimento integral** da LRF, **regularidade** das contas de gestão, **multa** de R\$5.000,00, **comunicação** e **recomendações**; e

Exercício 2017: Processo TC 05029/18. Parecer PPL – TC 00181/20 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00377/20 (**atendimento integral** da LRF e **regularidade com ressalvas** das contas de gestão).

12. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 4478).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08489/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08489/20

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios)**. Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos*



PROCESSO TC 08489/20

*com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As **segundas** – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (R\$1.008.296,55).

A Auditoria (fls. 2072) apontou a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$1.000.315,96 na execução orçamentária.

A defesa (fls. 2571/2577) argumentou que a receita arrecadada foi menor em relação à previsão, o Município realizou apenas 50,83% da despesa prevista e houve pequena incorreção no balanço, bem como solicitou fosse considerado o saldo anterior e os restos a pagar inscritos. Ao final, alegou não haver ocorrido comprometimento do equilíbrio das contas.



PROCESSO TC 08489/20

O Corpo Técnico (fls. 4187/4188) rebateu os argumentos em relação aos restos a pagar e saldo financeiro, e ao final concluiu que a pequena diferença registrada não reduziu o déficit orçamentário de maneira significativa, permanecendo a irregularidade agora com o valor de R\$1.008.296,55.

Nova defesa (fls. 4308/4313) que não alterou a conclusão da Auditoria (fl. 4437).

O Ministério Público de Contas (fls. 4456/4459), concordou com o entendimento Técnico e ao final acrescentou que não houve demonstração de medidas adotadas pelo gestor e que:

“... a Administração atuou com desídia com relação à atualização da tabela do IPTU e sua arrecadação no Município, de modo que, por isso, o caso ganha contornos de maior gravidade (mesmo verificando que a receita majorada de IPTU no exercício de 2020 não seria suficiente para garantir um resultado consideravelmente melhor).

Considerando que a existência de situação deficitária não é, por si, irregularidade, o que se verificou foi a ausência de medidas para o retorno a uma situação de equilíbrio. Tal fato, sobretudo quando analisado juntamente com outras máculas que serão abordadas a seguir, é irregular e contribui para a emissão de parecer contrário às contas de governo e para a irregularidade das contas de gestão, acarretando também na aplicação de multa e envio de recomendação para que o gestor faça cumprir o art. 1º, § 1º, adotando-se as medidas do art. 9º e seus parágrafos, todos da LRF.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente mencionadas, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08489/20

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a ideia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado”.¹

Tangente ao **déficit orçamentário**, observa-se que, segundo consta do levantamento produzido pela Auditoria, a execução da despesa somou R\$14.568.856,69, representando 50,83% da despesa fixada, e a receita arrecadada somou R\$13.560.560,14, representando 47,31% da prevista, levando a um déficit orçamentário, após ajustes, de R\$1.008.296,55, equivalente a 7,44% da receita orçamentária arrecadada.

Ademais, deve ser levado em consideração que houve uma queda na arrecadação das receitas (R\$13.560.560,14) em relação ao do exercício anterior (2018) que totalizou R\$14.797.546,26 (Processo TC 06129/19, fl. 2640). Não obstante, é de se considerar, ainda, que o gestor reduziu as despesas na mesma proporção, como visto anteriormente.

Em relação ao **déficit financeiro** registrado no Balanço Patrimonial, considerando o exercício sob análise, foi de R\$730.099,21, que correspondeu a 5,38% da receita arrecadada pelo Município, houve uma pequena redução em relação ao do exercício anterior (R\$742.946,75).

Observando a composição da dívida flutuante, que integra o passivo financeiro registrado, constata-se que, ao final do exercício, aproximadamente 86,46% (R\$1.739.670,83) estão registrados como restos a pagar, havendo uma ligeira redução no montante da dívida. Convém observar que, mesmo assim, a dívida, na sua maioria, vem de exercícios anteriores.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



PROCESSO TC 08489/20

25

ANEXO 17 - Lei 4.320 / 64 - Dívida Flutuante**Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas****Prestação de Contas do Exercício 2019**

Descrição	Saldos do Exercício Anterior	Movimento do Exercício			Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa		
			Pagamento	Cancelament	
Restos a Pagar	1.789.858,47	1.569.298,89	1.619.486,53	0,00	1.739.670,83
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	261.363,99	1.292.424,46	1.281.280,27	0,00	272.508,18
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	2.051.222,46	2.861.723,35	2.900.766,80	0,00	2.012.179,01

Emitido em 29/04/2020 18:15

Nesse contexto, levando-se em consideração a frustração da receita inicialmente prevista para o exercício, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, em cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/PB.

A Auditoria (fl. 4193) informou a emissão do Alerta TC 1766/19 (fls. 1950/1953) assinalando que o Município encaminhou, ao Tribunal, procedimento licitatório fora do prazo legal.

O defendente (fl. 4331) alegou que, apesar da mora, encaminhou devidamente o procedimento para ao Tribunal.

O Órgão de Instrução (fl. 4438) entendeu que os argumentos apresentados só atestam que o procedimento foi encaminhado fora do prazo.



PROCESSO TC 08489/20

O Parquet Especial (fl. 4454) entendeu que “o mero atraso no envio dos documentos em desconformidade ao que dispõe norma desta Corte não inviabiliza a análise das contas. Nesse sentido, o fato não é motivo para eventual reprovação das contas do ex-gestor. Entretanto, na linha do que preconiza a RN TC 09/16, é caso de aplicação de multa, até mesmo como meio de desestimular a reiteração dessa conduta que inviabiliza o controle externo”.

Durante o acompanhamento da gestão do exercício de 2019, este Tribunal emitiu Alerta indicando que o Município encaminhou procedimento licitatório fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN - TC 09/16, que dispõe sobre o procedimento de envio das informações relevantes acerca de licitações e de procedimentos de dispensa e de inexigibilidade realizados pelos órgãos jurisdicionados. Conforme se observa, a homologação do Pregão Presencial 0010/2019 ocorreu em 22/04/2019 e o envio da documentação a este Tribunal ocorreu em 13/05/2019 (Processo TC 00969/19), que deveria ter sido até o décimo dia do mês seguinte ao da homologação, ou seja 10/05/2019.

Diante do atraso, mas do exíguo lapso de três dias, cabe expedir **recomendações** no sentido de não mais repetir a falha apontada, e observar os prazos estabelecidos na Resolução Normativa RN - TC 09/16.

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

O Órgão de Instrução (fls. 4196/4197) indicou que o Município praticou valores inferiores ao piso salarial estabelecido pelo Ministério da Educação para o exercício de 2019, no valor de R\$2.557,74, conforme Lei Federal 11.738/08. Também observou que os servidores contratados por excepcional interesse público receberam valores abaixo do piso salarial.

O Gestor (fls. 4331/4335) alegou que “a legislação nacional que instituiu o piso salarial dos professores do magistério, versa, sobremaneira, sobre a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, em reverência ao art. 206, incisos V e VII da Constituição Federal. E em termos de jurisdição local, de fato subsiste a referida LCM nº 31/2017, segundo “art.24, a jornada [...] do professor é de 30(trinta) horas semanais (20 em regência de classe+10de atividades pedagógicas e/ou capacitação) e que “os 09 professores apontados fls. 4196 (Doc. TC 18214/21 e 18209/21)referem-se majoritariamente aos professores contratados pelo município com carga horária menor (EJA e Professor de disciplina específica como Artes, Geografia, Inglês, História, Português, etc.), para complementação de carga horária e que percebem proporcionalmente de acordo com as horas efetivamente trabalhadas, sendo que o professor efetivo mencionado pela auditoria tem sua remuneração enquadrada na legislação, com base também na respectiva carga horária de 30 horas estabelecida em lei municipal”.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08489/20

A Auditoria (fl. 4440) não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento:

“Em resumo, a defesa argumenta que o piso salarial de R\$ 2.557,74 (2019) é relativo a 40 horas e que as folhas de pagamentos verificadas se referem à carga horária inferior. No entanto, a defesa não apresentou a carga horária realizada por seus profissionais, não sendo possível verificar a proporcionalidade do pagamento com o piso salarial definido. Ainda, mesmo considerando a carga horária de 30 horas definida na legislação municipal, chegaria ao pagamento mínimo proporcional de R\$ 1.918,30, valor superior ao pago a vários professores listados nos docs. 18214/21 e 18209/21. Assim, permanece a irregularidade.”

A Procuradoria (fl. 4471) entendeu que:

“De fato, fundamentar sem comprovar não elide a falha. Contudo, considerando a pequena quantidade de pessoal recebendo abaixo do piso, entendo que o fato pode ser relevado. É, assim, uma questão que não foi esclarecida pela Defesa.

Em que pese o caráter patrimonial da discussão, visto que envolve, em tese, eventual violação a direito patrimonial de profissionais, tenho entendido que o fato – não pagamento do piso salarial do magistério – deve, via de regra, ser levado em consideração na valoração negativa das contas, já que o pagamento do piso salarial a uma categoria essencial para o desenvolvimento da educação municipal é fator primordial para que se ateste a regularidade da gestão.

No caso dos autos, a constatação de que a maioria dos profissionais teria recebido o valor legal pode, conforme apontado, minimizar a gravidade da eiva, devendo, contudo, haver o envio de recomendação para que a atual gestão municipal observe o piso salarial mínimo nacional para os profissionais da educação escolar pública, independentemente da forma do vínculo – se efetivo ou temporário.”

No regime de trabalho do Professor, a carga horária estabelecida pela Lei Complementar Municipal 031/2017 (fl. 4353 - anexada aos autos) é de 30 (trinta) horas semanais. Vejamos:

Seção IV Do Regime de Trabalho

Art. 24. O regime de trabalho do professor, em efetivo exercício de sala de aula, é **30 (trinta) horas semanais**, cumpridas em unidade da Rede Municipal de Ensino, sendo 20 (vinte) horas-aula em atividade em sala de aula e 10 (dez) horas-aula em atividades pedagógicas, sendo 05 (cinco) de planejamento e 05 (cinco) em atividades extraclasse.

Parágrafo único. Os demais profissionais do magistério cumprirão jornada de trabalho de **30 (trinta) horas semanais**.

Art. 25. O profissional de que trata o art. 24, desde que para atender a necessidade da administração pública, poderá ser convocado para cumprir jornada de trabalho diferenciada, em dois turnos, não podendo, entretanto, a carga horária total exceder a 40 (quarenta) horas semanais, compostas de 30 (trinta) horas-aulas e 10 (dez) horas em atividades extraclasse, observada, ainda, a disposição do artigo 26.



PROCESSO TC 08489/20

Assim, cabe expedir **recomendação** para que o Município adote as providências necessárias para cumprimento do piso estabelecido em lei, relativo aqueles servidores indicados por meio do Documento TC 18214/21 e TC 18209/21.

Quanto a questão de diferença de salário entre professores efetivos e os contratados por excepcional interesse público, é de se ressaltar que os servidores ocupantes de cargos efetivos e os servidores ocupantes de cargos oriundos de contratação por excepcional interesse público se encontram em situações jurídicas distintas.

A rigor, o servidor que mantém vínculo efetivo com a Administração Pública, em regra, foi aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, estando assim, regido por regime estatutário. Já em relação aos servidores contratados por excepcional interesse público, estes possuem vinculação precária.

Nos termos do art. 39, § 1º, I da CF/88, a remuneração dos servidores públicos depende de vários fatores como a complexidade do trabalho, atribuições do cargo, grau de responsabilidade, natureza das funções dentre outros. Nesse sentido, cargos com as mesmas funções, responsabilidades e complexidade devem ter remunerações similares.

No entanto, ainda de acordo com o art. 39, § 1º, II da CF/88, se estabelece que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará os requisitos para a investidura no cargo.

Diante do exposto, resta claro que é possível a fixação de remuneração diversa para servidores que ocupam a mesma função, em razão de um ser regido pelo regime estatutário, portanto, efetivo, e outro contratado por excepcional interesse público, ou seja, temporário. Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 87/2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 266/2019. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. FUNÇÃO DE DOCÊNCIA. REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA (ART. 37, X, DA CF). NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ARTS. 5º E 7º, XXXIV, CF). VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS (ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.



PROCESSO TC 08489/20

1. *A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Perda de objeto parcial da ação em relação ao inciso V do § 2º do art. 49 da LC 87/2000. Precedentes.*

2. *Constitucionalidade do dispositivo legal que prevê a fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal.*

3. *A justificativa para a diferença dos critérios de remuneração existente entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 37, II, IX, X), considerando que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos.*

4. *É vedado ao Poder Judiciário, por não ter função legislativa, conceder aumento de vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia. Entendimento da Súmula Vinculante 37 do STF.*

5. *Não afronta o direito adquirido e a irredutibilidade salarial (arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da CF) a norma estadual que, alterando calendário de integralização de piso salarial da categoria profissional, apenas prorroga o reajuste por mais três anos até alcançar o limite máximo previsto, como medida de austeridade adotada para equilibrar as contas públicas.*

6. *A jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial. Precedentes.*

7. *Conhecimento parcial da ação. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6196, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020).*

Cabe, assim, **recomendações**, para o aprimoramento da gestão de pessoal, com amparo na legislação e na jurisprudência.



PROCESSO TC 08489/20

Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público.

A Auditoria (fls. 4202) consignou que o Município contratou, por meio de inexigibilidade de licitação, serviços de assessoria jurídica e contábil, entendendo, assim, que estaria contrariando o art. 37, II da Constituição Federal. Também indicou que o Município contratou pessoal para limpeza urbana sem concurso público.

A defesa (fls. 4336/4340) aduziu que nos casos de contratação de assessoria jurídica e contábil por meio de inexigibilidade de licitação, tem sido aceito perante esta Corte de Contas e que “a posição pessoal da Auditoria de Contas de que tais serviços de natureza jurídica não são especializados e devem ser executados por servidores efetivos, tem-se que não representa posição majoritária e atualizada do TCE/PB, até mesmo das demais cortes de contas brasileiras, inclusive o TCU”.

Em relação aos serviços de limpeza urbana, a defesa argumentou que:

“Se extrai do Doc17788/21, que as contratações se deram pelo elemento de despesa 36 -Outros Serviços de Terceiros –Pessoa Física, a exemplo, da Sra. LIGIA FLORENCIO DOS SANTOS, que laborou apenas 20 dias, tempo de gozo de férias da servidora Maria Cilene Faustino Rodrigues, sem a caracterização de serviço continuado, mas que necessitou de servidor(es) para a execução dos serviços.

Desta feita, não se trata de uma burla a realização de concurso público –meio mais democrático para realizar contratações na administração pública –mas uma necessidade de extrema urgência, suposta eiva, não tem o condão de incidir negativamente na presente prestação de contas, devendo ser elidida.”

O Corpo Técnico (fls. 4440/4445), acatou os argumentos do interessado apenas em relação à contratação temporária de pessoal para a limpeza urbana.

Em relação à contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, permaneceu com o entendimento inicial indicando que esta Corte de Contas emitiu o Parecer Normativo PN - TC 00016/17 no qual “as assessorias, em regra, devem ser realizadas por servidores públicos efetivos, sendo exceção a contratação por inexigibilidade”. Indicou, também, que o Gestor não comprovou a singularidade dos serviços e a notória especialização dos contratados.



PROCESSO TC 08489/20

O Ministério Público de Contas (fls. 4462/4466) assim se pronunciou:

“As despesas seriam as contratações de serviços jurídicos e contábeis. Na visão da Auditoria, as referidas contratações não preencheriam os requisitos legais do art. 25, II, da Lei de Licitações, bem como afronta o entendimento adotado no Parecer Normativo PN TC 16/17.

Inicialmente, cumpre destacar que embora o Parecer Normativo PN TC nº 16/17 indique que a contratação de assessoramento jurídico deva ocorrer preferencialmente através de concurso público, há que se reconhecer que, na linha da jurisprudência do STF (cf. RE 1.156.016/SP), não há previsão constitucional da obrigatoriedade de Procuradoria Municipal, de sorte que se admite, ao menos em tese, que o ente público municipal poderá realizar contratações por meio de licitação para suprir essa necessidade.

Entretanto, como já exposto em outros Pareceres, entende este membro do Ministério Público que a utilização da modalidade inexigibilidade para contratação dos referidos serviços não é adequada, considerando o que dispõe a Lei 8.666/93.

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é que para a contratação de fornecimento de bens e serviços pela Administração Pública seja necessária a realização de procedimento específico de licitação, e apenas em casos previstos em Lei e nas ocasiões de inviabilidade de concorrência é que há possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de realizar esse procedimento específico, devendo, contudo, haver procedimento licitatório.

É como dispõe o art. 37, XXI, da CF:

Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PROCESSO TC 08489/20

Como se percebe, a legislação ressalva algumas situações em que a contratação poderá ocorrer de modo direto.

Trata-se das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, que se encontram respectivamente nos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93. No caso específico da inexigibilidade, ora em discussão, a legislação prevê a seguinte disposição:

Lei n.º 8.666/93

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão do registro de comércio do local em que se realizaria a licitação ou obra, ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais e empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, os pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa ao caso dos autos (inciso II acima), nos termos acima expostos, podem ser sintetizados na ideia de singularidade do objeto ou de ofertantes.

Nessa temática, vale ressaltar o teor do anteriormente citado Parecer Normativo 16/17, emitido por este Tribunal:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).



PROCESSO TC 08489/20

Ocorre que no dia 18/08/2020 foi publicada a Lei nº 14.039/20, que buscou dar novos contornos à discussão:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A interpretação literal da Lei nº 14.039/2020 leva à conclusão de que se os serviços jurídicos e de contabilidade forem realizados por profissional ou sociedade com notória especialização, automaticamente estaria permitida a inexigibilidade. É como se houvesse uma presunção legal de singularidade do serviço.



PROCESSO TC 08489/20

Na situação dos autos, a Unidade Técnica enfatizou que os serviços contratados não seriam singulares. Também entendeu que não teria sido demonstrada especialização dos profissionais para o objeto contratado.

É preciso destacar que a discussão acerca da notória especialização acaba sendo mais flexível e com grau de indeterminação ainda mais elevado do que a discussão sobre a singularidade. Antes da alteração legislativa, atacava-se o objeto, dada a sua constante ausência de singularidade nesses casos. Agora, com a mudança da legislação, pode-se até passar a focar com maior rigor na questão da notória especialização do profissional, embora isso, como dito, admita uma avaliação com certo grau de flexibilidade.

Há questionamentos quanto à constitucionalidade dessa alteração legislativa citada, que, aliás, havia sido vetada pela Presidência da República justamente sob alegação de inconstitucionalidade. No entanto, diante dessa controvérsia recentemente inaugurada, entendo que, ao menos nesse primeiro momento, enquanto a discussão amadurece neste Tribunal – que com certa frequência tem admitido esse tipo de contratação direta - e nos demais órgãos que lidam com a matéria², altero meu entendimento até aqui adotado, afastando a conclusão no sentido de que o fato comporta multa, sem prejuízo de novo posicionamento futuro quanto à discussão.”

Conforme Documento TC 17783/21, os contratos para prestação de serviços de assessoria jurídica e contábil foram firmados com a empresa CLAIR & LEITÃO CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA, no valor de R\$85.000,00 (Assessoria Contábil), e Assessoria Jurídica com ROGERIO SÉRGIO LUCENA LOUREIRO LOPES, ANDERSON SOUTO MACIEL DA COSTA e PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE, totalizando R\$112.250,00.

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

² O julgamento da ADC n° 45, no STF, tende a dar novos contornos à discussão, ainda que não envolva exatamente essa alteração normativa. No entanto, apesar de já haver alguns votos proferidos, verifica-se que referida ADC foi retirada do julgamento virtual, o que deve adiar sua conclusão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08489/20

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.



PROCESSO TC 08489/20

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...



PROCESSO TC 08489/20

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

*Nesse processo discricionário, **o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.***

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

***Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração”** (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).*



PROCESSO TC 08489/20

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.



PROCESSO TC 08489/20

A adequada formalização dos procedimentos administrativos não foi objeto de questionamento pela Auditoria, restando superada a falha indicada.

Omissão de valores da dívida.

O Corpo Técnico (fl. 4207) indicou que “conforme documento às fls. 4149/4159, a Prefeitura Municipal de Emas possui um débito com a Energisa no valor de R\$11.465/77”.

Para o defendente (fls. 4340/4342) “do ofício datado em agosto de 2020 da lavra da Energisa Paraíba às fls. 4152, nota-se que inexistem informações de que a exigibilidade do suposto débito de R\$ 11.465,77 (onze mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos) em face da Prefeitura Municipal de Emas, seja superior ao 12 (doze) meses. E que **“o Município de EMAS não recebera ofício da Energisa no exercício de 2019. Douro Relator, no caso em comento, observa-se que a ex-Gestão, no momento da escrituração da dívida fundada, não tinha informação de débitos em todo o exercício de 2019, razão pela qual este Gestor não pode ser penalizado por falha de informação da supramencionada empresa de energia”**”.

O Órgão de Instrução (fl. 4445) entendeu que “o argumento da defesa quanto ao desconhecimento da dívida é improcedente, visto que cabe ao Ente a responsabilidade pelo reconhecimento de seus passivos, mantendo-os atualizados e registrados na sua contabilidade”.

O Parquet Especial (fl. 4461) entendeu que:

“Independentemente de se tratar de dívida fundada ou flutuante, é necessário seu reconhecimento na contabilidade pública, sendo imperioso seu devido registro. A ausência de ofício da empresa indicando o valor da dívida não é empecilho para a obtenção do valor devido, visto que a cobrança se dá ordinariamente por período de uso.

No caso, é importante salientar que é imperioso que haja publicidade e transparência na divulgação do valor total da dívida do ente público, uma vez que o passivo pode comprometer as gestões futuras.

Vale destacar ainda que deve haver controle, por parte da gestão municipal, acerca dos valores devidos pelo Município. Trata-se de conduta necessária para possibilitar o planejamento adequado, afinal, o endividamento compromete as gestões seguintes.



PROCESSO TC 08489/20

Diante do contexto apresentado, entendo que a eiva não deve ser encarada como motivo para a reprovação das contas. Entendo, todavia, que se mostra pertinente a aplicação de multa (art. 56, II, LOTCE/PB) e o envio de recomendações para que haja a devida inclusão integral da dívida pública nas informações da PCA, evitando-se a reiteração dos fatos.”

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

No caso dos autos, verifica-se que a Energisa indicou a possível exigência de débito relacionado a fatura de consumo de energia elétrica. A rigor, não estando a despesas inscrita em Restos a Pagar, os débitos podem ser reconhecidos posteriormente e serem registrados em despesas de exercícios anteriores.

Em todo caso, cabe **recomendação** ao gestor para que regularize junto a companhia de eletricidade os débitos que, porventura, existam, inclusive procedendo a correta contabilização.

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



PROCESSO TC 08489/20

Falta de efetiva arrecadação de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano.

A Unidade Técnica apontou (fl. 2068) que o Município teve baixa arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, conforme tabela abaixo:

Quadro 2 - Evolução histórica da receita de impostos arrecadada no período – valores em R\$				
	ISS	IPTU	ITBI	IRRF
2017	48.634,51	162,12	3.930,00	118.035,86
2018	120.883,72	99,75	5.040,00	249.074,05
2019	51.194,50	803,92	2.780,00	189.488,39

O Gestor alegou (fls. 2566/2567) que “o município procedeu a atualização, no exercício de 2019, da planta genérica de valores, vigente desde 2008, e a implementação de esforços no lançamento e cobrança do tributo”, e que está estruturando o setor tributário municipal.

A Unidade Técnica (fl. 4191) não acatou os argumentos, mantendo a irregularidade.

O Gestor reprisou as alegações às fls. 4313/4315), outras vez não acatadas pela Auditoria (fl. 4438).

O Ministério Público de Contas (fl. 4455) entendeu que:

“Especificamente quanto ao IPTU, o ex-gestor alega que a planta genérica de valores estava vigente desde 2008 e que foi atualizada em 2019. Afirma ainda que passou a ter maior arrecadação do IPTU desde então.

De fato, o SAGRES aponta que a arrecadação de IPTU no exercício de 2020 se deu no montante de R\$ 6.097,99.

Considerando que a Prefeitura Municipal parecer ter aprimorado a sistemática com relação ao tributo específico, além da ausência de maiores informações com relação ao montante possível de arrecadação desse imposto na realidade local, que nos exercícios anteriores ao analisado teve arrecadação em montante ainda mais reduzido, conclui-se que o fato pode ser relevado quanto à mácula das contas, **podendo seus efeitos ainda serem valorados em outras irregularidades.**”



PROCESSO TC 08489/20

Ao consultar os sistemas do IBGE, disponível no endereço eletrônico: (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/emas/pesquisa/23/47427?detalhes=true>) verifica-se que o Município possui pouco mais de 559 residências urbanas. Vejamos:

Brasil / Paraíba /	
Emas	
Selecionar local	
Panorama	
Pesquisas	
História & Fotos	
Mapas	
<ul style="list-style-type: none"> ▼ AMOSTRA - DOMICÍLIOS ▼ DOMICÍLIOS PARTICULARES PERMAMENTES > Com existência de alguns bens duráveis > Densidade de moradores por dormitório > Tipo de material das paredes externas ▼ Situação domiciliar > URBANA > RURAL 	<ul style="list-style-type: none"> 812 559 253

O Município arrecadou, durante o exercício de 2019, R\$803,92, correspondendo a 39,34% do total previsto (R\$2.043,00) de IPTU. Entretanto, em que pese o entendimento da Unidade Técnica, deve se levar em consideração que o imposto em questão depende de vários fatores para sua estimativa de arrecadação. Não obstante, o Órgão de Instrução não levou em consideração o possível impacto na arrecadação em decorrência das isenções previstas no art. 273 do Código Tributário do Município, encartado nos autos às fls. 2740/2742.

Assim, levando em consideração a quantidade de domicílios na zona urbana e sem que haja uma análise mais acurada da legislação local, na qual pode existir a previsão de isenção, as faixas de alíquotas e valor venal do imóvel dos contribuintes, entre outros, bem como que a inadimplência do imposto, não estando prescrito, pode ser objeto de inscrição em dívida ativa do município, cabe expedir **recomendação** para que o gestor adote as providências necessárias para atualização do cadastro de imóveis e da legislação pertinente ao Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana – UPTU.



PROCESSO TC 08489/20

Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo (R\$109.880,29).

A Unidade Técnica (fls. 2072) indicou despesas com recursos do FUNDEB em valores superiores aos recursos recebidos ao longo do exercício, restando uma diferença de R\$155.643,67.

Em sua defesa (fls. 2569/2570), o Gestor alegou que os valores são referentes ao IRRF. Indicou também que “retenções estas não devolvidas à conta de arrecadação de impostos do município, gerando na conta do FUNDEB uma receita superior as transferências recebidas”.

A Auditoria (fl. 4196) não acatou os argumentos, sob o seguinte fundamento: “*não prospera a alegação do gestor quanto à inclusão e utilização da receita com retenção de IRPF no pagamento de despesas do fundo, visto que se trata de receita que não deve compor, diretamente, as receitas do FUNDEB*”.

O Gestor trouxe o assunto novamente às fls. 4316/4318, o que não alterou a análise anterior (fl. 4438).

Para o Ministério Público de Contas (fl. 4460):

“Esse fato, por si só, não teria potencial de levar à reprovação das contas do gestor. O montante da falha foi reduzido em relação ao cenário inicialmente apontado. Contudo, há ainda registro contábil não esclarecido.

Na ponderação das consequências de tal fato, deve-se considerar que a Auditoria, procedendo aos ajustes necessários, considerou como atingido o percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB com o magistério (o índice de 65,23% atingiu a meta com certa folga). Ademais, o percentual de manutenção e desenvolvimento do ensino (25,85%) também foi acima do mínimo.

Assim, entendo ser possível se mitigar a eiva ora apresentada nesta PCA. Deve-se, no entanto, enviar recomendação à gestão para que se busque o correto registro das despesas com recursos do FUNDEB e se evite realizar despesas maiores do que a receita do Fundo.”

A diferença se deu, tendo em vista que a Auditoria considerou, como gasto com os recursos FUNDEB, as despesas limitadas às receitas do Fundo mais aplicações e complemento da União, não incluindo o saldo do final do exercício de 2018.



PROCESSO TC 08489/20

Além disso, a Auditoria, ao considerar os gastos, limitados às receitas auferidas pelo Fundo, excluiu automaticamente despesas com educação que certamente advieram de recursos de impostos, pois não há notícia de que a conta do FUNDEB foi abastecida com recursos de outras fontes, como de convênios ou outros programas com finalidade exclusiva.

A rigor, foram classificadas como despesas com recursos do FUNDEB aplicações que, na realidade, foram efetivamente custeadas com recursos de impostos mais transferências, especialmente através da conta denominada folha de pagamento, que recebia recursos das duas fontes. Tal fato é corroborado quando a Auditoria, para realização do cálculo das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE considera o total de despesas com recursos vinculados ao Fundo (fl. 4198). Vejamos:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	2.398.776,07
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	989.122,81
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	3.387.898,88
Deduções e/ou Adições	

Portanto, a falha é passível apenas de **recomendação**.

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em quadro contido no Relatório Prévio de PCA (fl. 2071) a Auditoria indicou a ultrapassagem do limite de 60% da Receita Corrente Líquida dos gastos com pessoal:

Quadro 8 - Evolução da Despesa com Pessoal - % da RCL				
	Poder Executivo (STN)	Poder Executivo (PN TC 12/2007)	Poder Legislativo	Município
2017	60,36%	51,91%	4,48%	64,84%
2018	59,84%	49,76%	4,22%	64,06%
2019	57,80%	49,45%	4,29%	62,09%



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08489/20

O defendente (fls. 2568) argumentou que obedeceu aos ditames legais, ao atingir a despesa total do Poder Executivo o percentual de 49,45%, quando detinha como limite legal 54%, e com a somatória com o Poder Legislativo o percentual do Município situou-se em 53,74%, quando seu limite correspondia a 60%. Citou, ainda, o Parecer Normativo PN – TC 00012/07.

O Corpo Técnico (fls. 4203/4204) não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento:

Depois de analisadas as alegações, esta Auditoria observou, preliminarmente, que o gestor, para se eximir da irregularidade, tenta confundir o art. 20 da LRF, com o art. 19, III da mesma lei.

O PN-TC 12/2007 autoriza a exclusão das obrigações patronais das despesas com pessoal de cada Poder ou Órgão, para fins de verificação dos limites previstos no art. 20 da LRF, conforme demonstra:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 5849/07, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), decidem, à maioria, na sessão plenária realizada nesta data, tomar conhecimento da consulta supra caracterizada e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. **A contribuição previdenciária devida pelos servidores integra** a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos, para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).
2. **A contribuição patronal não integra** a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos, para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de outubro de 2007

Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente

O art. 20 da LRF trata do limite para o Executivo, no entanto, o art. 19, III da LRF trata do limite do Município, que não deve ultrapassar 60%. No caso do art. 19, III da LRF não se aplica o PN-TC 12/2007. Logo, não autoriza que se excluam as obrigações patronais para fins de verificação do limite de gastos com pessoal e encargos.

Ao final apresentou novos cálculos acrescentando despesas com pagamento de advogados, contadores e serviços de limpeza (fl.4202), conforme a seguir:

Gastos com Pessoal - Ente Municipal			
Item	Adm. Direta	Poder Legislativo	Total
Contratação por tempo determinado	612.788,97	0,00	612.788,97
Vencimentos e vantagens fixas	6.036.951,20	474.008,29	6.510.959,49
Outras despesas	189.797,20	0,00	189.797,20
Obrigações patronais	1.368.088,08	102.928,86	1.471.016,94
Dif. Positiva entre inativos e a receita de contribuições	0,00		129.740,00
Total (A)	8.207.625,45	576.937,15	8.914.302,60
RCL (B)			13.440.268,77
% Despesa com pessoal (A/B)			66,33%



PROCESSO TC 08489/20

Às fls. 4318/4321, o interessado repetiu os argumentos anteriormente apresentados, tendo a Auditoria (fl. 4438) mantido o entendimento.

Conforme o Ministério Público de Contas (fls. 4466/4469):

“O fato ganha envergadura quando o gestor deixa ultrapassar o limite e não toma as medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade.

É o que prevê o sistema de controle desta despesa pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3.º e 4.º do art. 169 da Constituição.



PROCESSO TC 08489/20

No exercício anterior, a Auditoria concluiu que as despesas com pessoal do Poder Executivo atingiram o percentual de 49,93% da RCL (sem considerar as contribuições patronais) e que as despesas com pessoal do Município foram de 66,21% da RCL (aqui considerando as contribuições patronais).

Percebe-se que a irregularidade se agravou de um exercício financeiro para o outro.

No exercício financeiro, a quantidade de pessoal que exerce cargo comissionado aumentou gradativamente entre janeiro de dezembro, quando a necessidade era de represamento de gastos.

O mesmo se poderia dizer com relação aos contratados por excepcional interesse público, porém, deve-se considerar que foi diminuta a quantidade de contratados excepcionais durante todo o exercício financeiro.

Havia, portanto, espaço para redução da quantidade de comissionados.

O art. 169 da Constituição Federal traz as medidas necessárias para o retorno aos patamares legais quando houver excesso de despesas com pessoal. O gestor não demonstrou ter adotado tais medidas, e as informações colhidas, conforme análise acima, não apontam nesta direção.

Não se ignora que, no caso do ente municipal, as despesas do outro Poder Municipal – no caso, o Legislativo -, também são consideradas. Entretanto, é indiscutível que a grande responsabilidade recai sobre o Executivo, em cuja estrutura estão a maioria dos cargos e funções do ente público.

Assim, remanesce a eiva como fator relevante na valoração negativa das contas.”

A Auditoria indicou a ultrapassagem do limite de gastos com pessoal, ao se adicionar as despesas com obrigações patronais, por considerar que o Parecer Normativo PN – TC 00012/07 excluiu a contribuição patronal da despesa com pessoal de Poderes e Órgãos somente para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/200 (LRF), ou seja, para os poderes em separado.

Para o art. 19, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), o Órgão de Instrução entendeu que o mencionado Parecer foi silente, ou seja, a contribuição patronal integraria a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos em conjunto, para os fins do art. 19 da LRF.



PROCESSO TC 08489/20

O Parecer Normativo PN – TC 00012/07 foi emitido em resposta à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pela Assembleia Legislativa, acerca da composição da despesa com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, para fins do art. 20 da LRF, e por isto respondeu, citando o art. 20, porém não significa que as despesas com obrigações patronais devem integrar o cálculo com vistas ao cumprimento do art. 19 da LRF, inclusive as conclusões da Consultoria Jurídica desta Corte que integram o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 (Processo TC 05849/2007) faz menção explícita ao art. 19. Vejamos:

1. Por força do disposto na alínea c, inciso IV, art. 2º, da LRF, *na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência social, deve ser deduzida da receita corrente líquida, posto se constituir em recurso de aplicação vinculada ao Regime Próprio de Previdência, inexistindo disposição expressa autorizando a sua exclusão dos gastos com pessoal;*
2. As exclusões autorizadas no art. 19, § 1º, inciso VI, alínea a e b, da LRF, induzem ao convencimento de que o limite de gasto com pessoal deverá ter como base de cálculo a **folha de pagamento**, composta, exclusivamente, pelas **espécies remuneratórias** descritas na rubrica orçamentária **Vencimentos e Vantagens Fixas**.

Não obstante, deve ser excluído da base de cálculo as despesas consideradas pela Unidade Técnica referente aos serviços de assessoria jurídica e contábil, bem como os gastos relacionados a limpeza urbana, pelos fatos já expostos em item próprio deste voto.

Dessa forma, não houve superação de limites.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$816.250,81). Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor indicado.

A Auditoria (fl. 2074) apontou inadimplência no cumprimento de obrigações previdenciárias patronais em favor do **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**.

O defendente (fls. 2580/2584) reivindicou a correção da base de cálculo, excluindo as parcelas que não tem caráter não remuneratório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08489/20

O Corpo Técnico (fls. 4210/4211) assim se pronunciou no seguinte sentido:

“O RPPCA foi produzido automaticamente com base nas informações enviadas pelos gestores públicos para o Tribunal por meio do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) e teve como finalidade propiciar um instrumento de análise simples e objetivo a respeito da situação de alguns indicadores selecionados especificamente no contexto da gestão pública municipal. Ressalta-se, ainda, que a apuração de resultados naquele relatório não eximia o gestor público do dever de prestação de contas e da responsabilidade associada a ele, nem refletia necessariamente a veracidade e exatidão dos dados, pois estes não se encontram auditados na análise corrente: eles apenas apresentam um panorama das informações constantes no sistema do qual foram extraídos.

Dessa forma, ao apresentar a Prestação de Contas Anuais, os dados referentes aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, pela Prefeitura Municipal de Emas, foram atualizados, observando-se que o valor não repassado, no exercício de 2019, foi de R\$ 919.161,52, de acordo com os balancetes anexados pelo gestor, e informações apresentadas no Sagres.

Então, mesmo considerando os valores que não incidem a contribuição previdenciária, informados pelo defendente, no total de R\$ 58.910,71, resta a soma de R\$ 816.250,81 de contribuições previdenciárias não repassadas pelo gestor para o INSS.”

Em síntese, a Auditoria (fls. 4208/4211) observou que os recolhimentos patronais previdenciários em favor do **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, totalizaram R\$580.194,63, estando R\$816.250,81 abaixo do valor estimado de R\$1.396.445,44.

O Gestor argumentou novamente às fls. 4321/4328, mas os argumentos não foram acatados pela análise do Corpo Técnico à fl. 4438.

O Ministério Público de Contas (fls. 4472/4475) concordou com a Unidade Técnica e registrou que *“o Parecer Normativo PN TC 52/2004 estabelece tal falha como motivadora para a emissão de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais”*.

A rigor, o olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:



PROCESSO TC 08489/20

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R\$893.563,73, sendo R\$477.283,92 de obrigações patronais, R\$294.269,34 referente a parcelas de acordos, R\$122.010,47 de despesas de exercícios anteriores:

SAGRES ONLINE		Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2019 ▾
Empenhos					
Unidade Gestora ⊗		Fornecedor ⊗		Elemento ⊗	
			Valores	Dados princip	
Agrupamentos			Soma(Valor Pago)	Nº do Empen	
<input type="text"/> ▾			<input type="text"/> ▾	<input type="text"/>	
▾	Prefeitura Municipal de Emas (142)		R\$ 893.563,73		
▾	INSS (142)		R\$ 893.563,73		
>	13 - Obrigações Patronais (96)		R\$ 477.283,92		
>	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (27)		R\$ 294.269,34		
>	92 - Despesas de Exercícios Anteriores (19)		R\$ 122.010,47		



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

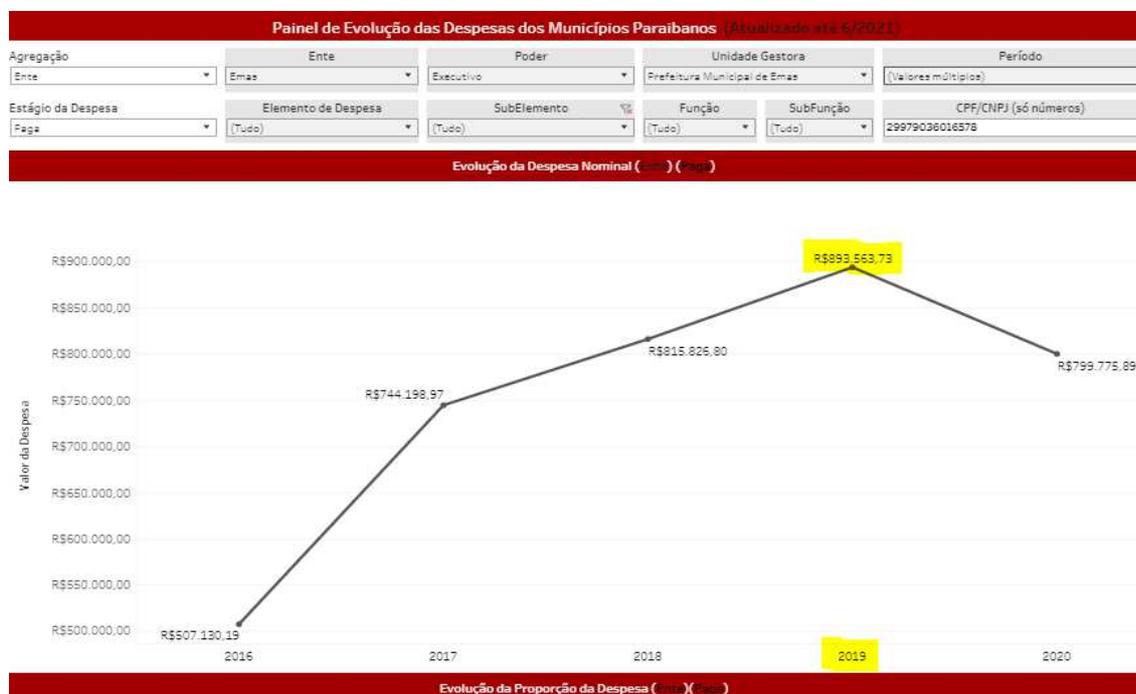


PROCESSO TC 08489/20

Assim, o montante de R\$893.563,73, correspondendo a **64%** das obrigações patronais estimadas para o exercício (R\$1.396.445,44).

De acordo com o Painel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS (CNPJ 29.979.036/0165-78) se comportaram da seguinte forma entre 2016 a 2020:

(<https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>):



A Prefeitura vem mantendo um nível de quitação das obrigações previdenciárias patronais para com o INSS em volume bem superior ao final da gestão anterior com destaque justamente para o exercício sob análise.

Por fim, em relação à falta de contabilização das obrigações patronais devidas, o fato está relacionado aos valores que podem ser objeto de análise dos órgãos fazendários responsáveis e que o eventual débito seja contabilizado devidamente.

No contexto da gestão, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária não representam hipóteses de reprovação da prestação de contas, cabendo, de fato, **multa** e as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de encargos.



PROCESSO TC 08489/20

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.⁴

⁴ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



PROCESSO TC 08489/20

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas. Em razão do exíguo lapso (10/08 a 08/10/2019) – menos de dois meses, em que a Vice-Prefeita exerceu a titularidade da gestão, as sanções devem recair apenas ao Prefeito.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA e da Senhora ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO, na qualidade de sucessivos Prefeito e Prefeita em Exercício do Município de **Emas**, relativa ao exercício de **2019**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

A) Em relação aos períodos do Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA (01/01 a 09/08 e 09/10 a 31/12/2019), Prefeito:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação do descumprimento de obrigações previdenciárias;

III) APLICAR MULTA de **R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondente **36,0 UFR-PB** (trinta e seis inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA (CPF 054.150.094-50), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08489/20

- a) fazer cumprir o art. 1º, § 1º, adotando-se as medidas do art. 9º e seus parágrafos, todos da LRF;
- b) observar o disposto no art. 11 da LRF, quanto à efetiva arrecadação de tributos municipais;
- c) buscar o correto registro das despesas com recursos do FUNDEB;
- d) promover a devida inclusão integral da dívida pública nas informações da PCA;
- e) empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao RGPS;

V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

B) Em relação ao período da Senhora ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO (10/08 a 08/10/2019), Vice-Prefeita no exercício da titularidade da gestão, em Acórdão separado:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 08489/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08489/20**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, na qualidade de Prefeito do Município de **Emas**, relativa ao exercício de **2019** (períodos: 01/01 a 09/08 e 09/10 a 31/12), **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação do descumprimento de obrigações previdenciárias;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente **36,0 UFR-PB⁵** (trinta e seis inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA** (CPF 054.150.094-50), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: **a)** fazer cumprir o art. 1º, § 1º, adotando-se as medidas do art. 9º e seus parágrafos, todos da LRF; **b)** observar o disposto no art. 11 da LRF, quanto à efetiva arrecadação de tributos municipais; **c)** buscar o correto registro das despesas com recursos do FUNDEB; **d)** promover a devida inclusão integral da dívida pública nas informações da PCA; **e)** empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao RGPS;

⁵ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 55,56 - referente a julho 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08489/20

V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 14 de julho de 2021.

Assinado 15 de Julho de 2021 às 11:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2021 às 14:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2021 às 10:13



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL